



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

356

2.º	PUNTO Nº 03, 08, 92
C	
C	

Processo nº 10875-001.005/91-43

Sessão de : 15 de dezembro de 1992
Recurso nº: 88.395
Recorrente: PLASNIG EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

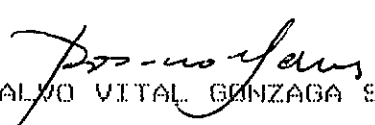
ACORDÃO Nº 203-0.094

PIS/FATURAMENTO - Apurada a diferença existente entre o consumo de insumos e as vendas do produto final, sem ocorrências de perdas ou quebras no ciclo produtivo, legítima é a autuação por omissão de receitas tributáveis pelo PIS/Faturamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASNIG EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

OFR/mdm/AC VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.875-001.005/91-43

Recurso nº: 88.395

Acórdão nº: 203-0.094

Recorrente : PLASNIG EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se pelo Auto de Infração de fls. 13 e seguintes que a Contribuinte foi autuada pela fiscalização, pelo não recolhimento do PIS/FATURAMENTO, no valor equivalente a 1.810,39 BTNF, decorrente de omissão de receita operacional no ano-base de 1987, em face da caracterização pelo Fisco, em verificação direta nos livros fiscais e mercantis, de venda sem emissão de nota fiscal, enquadrando-se o fato impositivo no art. 3º, alínea "b" e art. 6º e parág. único da L.C. 07/70, art. 1º, parág. único da L.C. 17/73, art. 1º, parág. 2º, V do D.L. 2445/88 e art. 11 da Lei nº 7689/88 e legislação pertinente.

A Autuada impugnou tempestivamente o procedimento fiscal (fls. 18/22), alegando que "não existem dispositivos expressos que regulam a prova nos processos fiscais, assim sendo, toda a problemática referente a este assunto fica a cargo da doutrina e da jurisprudência". Enfatiza que "a presunção não autoriza o lançamento do imposto...", citando jurisprudência acerca de sua tese.

O autor do feito manifesta-se às fls. 24, reiterando que a omissão de receitas foi detectada mediante "exames de documentos e livros fiscais, assim como pelos Mapas, levantados pelo próprio contribuinte...".

Sobreveio a Decisão de fls. 31/32, consubstanciada na seguinte ementa:

"PIS-FATURAMENTO - Procedente a sua exigência, quando constatada a ocorrência de omissão de receita, em procedimento fiscal."

Regularmente intimada, em prazo, ofereceu suas razões de Recurso de fls. 35/39, nas quais reitera os mesmos termos da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.875-001.005/91-43
Acórdão nº 203-0.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Conheço do recurso, porque interposto no prazo legal. A irresignação da Recorrente escora-se tão-somente no fato de que, a seu ver, a exigência fiscal tem origem em meras suposições; contudo, não é isto o que se constata dos autos.

O agente fiscal autuante, ao proceder o exame das escritas fiscal e contábil, verificou que a Empresa consumiu 3.943.106,04 quilos de insumos, para vendas inferiores, na ordem de 3.654.240,80 quilos de produtos no período, cuja diferença de 288.865,24 quilos representa vendas sem emissão de notas fiscais respectivas, consoante o Demonstrativo de fls. 2-verso, destes autos.

Esclareça-se que sabidamente não há perdas no processo produtivo, logo, é aritmeticamente incontestável a omissão constatada pela fiscalização, tanto que a Autuada não impugnou estes fatos em nenhuma fase deste processo; tenho-os como certos, portanto.

Por outro lado, correta a capitulação da multa, que também sofrerá correção monetária, sendo matéria pacífica em nossos tribunais administrativos e judiciários, tanto que sumulada sob nº 45 do TFR e Acórdão do 1º C.C. nº 102.20.941/84, dentre tantos outros.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão de 1ª Instância integralmente.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS